

Fls. Processo: 0349819-05.2012.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: ---
Réu: ---
Réu: ---
Réu: ---
Réu: ---
Réu: ---
Réu: ---
Réu: ---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/01/2023

Sentença

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ---em face de --- E OUTROS. Em apertada síntese, o Autor alega que sofreu prejuízo no montante de R\$ 29.305.104,81 (vinte e nove milhões trezentos e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e um centavos), durante o período de 17/02/2004 a 23/08/2005, decorrente de operações financeiras em que houve compra de títulos CVSB pelo preço máximo e venda pelo valor mínimo. Desta forma, pela inobservância do dever de fiscalizar, o Autor pede a responsabilização dos Réus.

Contestação de todos os Réus em fls. 191-201, suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da ação indenizatória pelo decurso do prazo de 3 anos. Esta questão já foi resolvida no Acórdão de fls. 762-764, o qual anulou a primeira sentença de resolução do mérito de fls. 382-385.

No mérito, argumentaram pela ausência de responsabilidade dos administradores, pois não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Acrescentaram, ainda, que o Autor firmou contratos de gestão de fundos os quais davam discricionariedade as contratadas na administração das carteiras.

Em réplica de fls. 344-353, o Autor reafirmou o alegado em peça inicial. Instadas a se manifestarem em provas, as partes requereram a realização de perícia contábil, prova oral e documental suplementar (fls. 362-363, fls. 364-365 e fls. 366).

Eis o sucinto relatório. Decido.

O ponto nodal da lide está na existência de responsabilidade dos antigos diretores do Autor.

Quanto às provas requeridas, impõe-se evidenciar que a prova oral é despicienda para a hipótese dos autos, razão por que a indefiro, nos termos do CPC, artigo 370§único, vez que se trata de matéria de direito e de fato, estando estes documentados nos autos. No que diz respeito à perícia contábil, esta deve vir no momento processual oportuno. A prova documental fora juntada à inicial e na contestação.

Diferentemente das sociedades empresárias, os fundos de previdência complementar se submetem à Lei Complementar nº 109/2001. Nela, há disposição expressa no art. 35, §§5º e 6º para a existência de um responsável pela aplicação e fiscalização dos recursos e, também, de responsabilidade solidária entre toda a diretoria-executiva pelo danos e prejuízos os quais tenham concorrido.

A responsabilidade civil dos administradores é subjetiva (art. 159 do Código Civil), devendo esta se fixar no tripé dano-nexo causal-dolo ou culpa.

O dano é o prejuízo experimentado pelo Autor, conforme o demonstrativo de cálculo trazido na inicial no montante de R\$ 29.305.104,81 (vinte e nove milhões trezentos e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e um centavos). Em que pese a defesa alegar que a diretoria sempre batia as metas, o Autor demonstra efetivamente que as operações não trouxeram a rentabilidade que deveriam.

O nexo causal está no descumprimento do dever de fiscalizar as operações realizadas pelos fundos de investimento, o que era perfeitamente possível, visto que as informações de valores de compra e venda estavam ao alcance da Diretoria.

Do descumprimento do dever de fiscalizar decorre a culpa in vigilando que é a falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar.

Não é possível aplicar o disposto na legislação de sociedades anônimas para isentar os Réus da responsabilidade, pois ela só se aplica às entidades abertas. A PRECE, conforme o seu estatuto, é entidade fechada e lhe são aplicáveis as Leis Complementares 108 e 109.

Também não é possível aplicarmos o Código Civil, pois não há lacuna a ser preenchida. A legislação regente é completa no sentido de atribuir a responsabilidade pelos investimentos à Diretoria Executiva, independentemente de reprovação das contas dos administradores.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão da aquisição dos títulos NTN realizadas no período de 18/03/2003 a 30/03/2005, devendo o valor atualizado e acrescido dos juros legais, desde a data do dano evidenciado, ser apurado em liquidação por arbitramento, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 509, I.

Transitada em julgado, nestes mesmos autos se procederá à liquidação de sentença, quando, na linha do Código de Processo Civil, art. 510, serão as partes intimadas a apresentar pareceres ou documentos elucidativos. Caso não sejam estes suficientes para estabelecer o montante do prejuízo experimentado, será nomeado perito da confiança deste Juízo, para o mister.

CONDENO os Réus em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se e publique-se.

Rio de Janeiro, 13/01/2023.



110

CRISTINALIMA

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GW6.2ZW9.U36P.79J3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 13/01/2023 11:52:42Local: TJ-RJ